DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3510/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15607/2017
PROTOCOLO	: 1833726
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR	: ENELTO RAMOS DA SILVA E IVANA MARIA PAIÃO
CONTRATADO	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 049/2017
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) PARA A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR	: R$ 81.625,90 (OITENTA E UM MIL, SEISWCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 049/2017 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 021/2017), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli - EPP, para a contratação de empresas no ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais e equipamentos de enfermagem (melhor qualidade e menor preço) para a Gerência Municipal de Saúde Pública.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10387/2017 (fls. 111 - 118), opinou pela regularidade do instrumento contratual e do respectivo termo aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-5090/2018 (fls. 119/120), pela regularidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo, com ressalva e sugestão de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8120/2017 pela regularidade e legalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 049/2017 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º), no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 049/2017 e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelton Ramos da Silva, prefeito responsável, portador do CPF nº 492.177.041-72 e 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, autoridade responsável à época, portadora do CPF nº 069.785.838-39, nos termos dos arts. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)

160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.